



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000564752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014303-03.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO PAN S/A e VANDERSON BARBOSA DE ANDRADE PLÁSTICOS - ME, é apelado REINALDO DE SOUZA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 8 de julho de 2021.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1014303-03.2017.8.26.0100

Apelantes: Banco Pan S/A e Vanderson Barbosa de Andrade Plásticos - ME

Apelado: Reinaldo de Souza Rosa

Comarca: São Paulo

Voto nº 37248

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e reparação por dano moral. Relação de consumo. Fraude praticada por suposta preposta da Instituição Financeira. Fraudadora que levou contrato verdadeiro da Instituição Financeira para assinatura do autor. Responsabilidade da Instituição Financeira caracterizada. Fortuito interno. Súmula 479, do C. STJ. Restituição do valor indevidamente transferido pelo autor que é de rigor. Dano moral. Ocorrência. Manutenção do valor arbitrado em R\$5.000,00 pela r. sentença. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 246/249 que julgou parcialmente procedente a ação declarando a para condenar os réus à restituição dos valores indevidamente transferidos pelo autor, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$5.000,00. Em razão do decidido, as partes autoras e ré foram condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios então fixados em 10% do valor da condenação, na proporção de 70% a cargo dos réus e 30% a cargo do autor.

Irresignada, insurge-se a parte ré, a fls. 252/263, aduzindo, em breve resumo, a comprovação da contratação do empréstimo discutidos nos autos; a inexistência de ato ilícito de sua parte; a impossibilidade de restituição dos valores transferidos pelo autor; a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; subsidiariamente, pleiteia a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redução do *quantum* indenizatório arbitrado.

Contrarrrazões a fls. 269/276, requerendo, em suma, o desprovemento do recurso.

Recurso regularmente processado.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

O caso trata, em breve síntese, de fraude na contratação de empréstimo consignado.

Em suma, o autor alega que foi procurado por suposta funcionária da apelante a qual lhe ofereceu a contratação de empréstimo consignado, com quitação de outros empréstimos que o autor tinha pendentes com outra Instituição Financeira.

Após a anuência do autor, a suposta preposta compareceu em seu local de trabalho munida do contrato de empréstimo consignado com os valores que estes haviam previamente combinado, sendo que o consumidor firmou o instrumento.

Com a celebração do contrato, o apelante depositou um valor de aproximadamente R\$28.000,00 (vinte oito mil reais) na conta bancária de titularidade do autor.

Após o crédito, a mesma fraudadora entrou em contato com o autor e afirmou que, para que pudesse proceder com a quitação dos débitos existentes perante outra Casa Bancária em nome do autor, precisaria que este transferisse a quantia de R\$24.801,59 (vinte quatro mil oitocentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um reais e cinquenta e nove centavos) para a conta de terceiro (corrêu), o que foi atendido pelo consumidor.

Após realizar a transação bancária, o requerente foi surpreendido com a continuidade dos descontos da outra Instituição Financeira em sua folha de pagamento, momento no qual tomou ciência ter sido vítima de fraude.

Irresignado, ingressou com a presente demanda requerendo, em suma, a declaração de nulidade do contrato, restituição de valores e indenização por dano moral.

O Banco apelante contestou aduzindo, em resumo, que o autor não carregou aos autos todas as provas de que dispunha, bem como que não responde pelos supostos danos narrados, uma vez que a contratação foi hígida e a transferência de valores decorreu de fraude praticada por terceiros e cuja culpa exclusiva é do consumidor.

A r. sentença julgou o feito parcialmente procedente para condenar os corrêus à restituição do valor transferido pelo autor, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$5.000,00.

O corrêu Banco Pan apela aduzindo, em suma, que o autor não comprovou qualquer ato ilícito ligado à Instituição Financeira, bem como os danos narrados decorreram de culpa exclusiva sua e de terceiros. Requer a reforma da r. sentença para que seja decretada a improcedência da demanda.

Então, diante dos fatos narrados, dos direitos invocados e dos documentos juntados, vejamos:

De início, é importante ressaltar que, pela subsunção das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

definições legais trazidas pelos art. 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do CDC, verifica-se, no presente caso, a patente existência de relação de consumo entre as partes, na qual temos de um lado a autora/apelada como consumidora e, de outro, o banco requerido/apelante como fornecedor de serviços prestados mediante remuneração.

Diante da presunção legal de vulnerabilidade e da verificação no presente caso de hipossuficiência da consumidora, no qual se alega a inexistência de relação jurídica, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, mostra-se necessária a inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que, por sua vez, deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço ou fornecimento de produto por ser ônus da sua própria atividade lucrativa, ônus este que não pode ser repassado ao consumidor, sob pena de configurar prática patentemente abusiva.

Ademais, no caso vertente, destaca-se que a hipossuficiência da parte autora é ainda agravada pelo fato de ser pessoa idosa, sabidamente mais vulnerável à prática de fraudes bancárias como a noticiada nos presentes autos.

Ainda, nos termos do art. 373, II, do NCPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, apesar do esforço argumentativo do Banco apelante, restou caracterizado que terceira fraudadora celebrou contrato legítimo de empréstimo consignado com o autor em nome da Instituição Financeira ré.

Com o devido respeito, não é possível alegar que, *in casu*, inexistente responsabilidade da Casa Bancária porque, como restou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrado nos autos, o contrato discutido no presente caso foi celebrado por intermédio de terceira fraudadora.

Portanto, é inegável a existência de vício de segurança no serviço prestado pelo banco requerido.

Em razão disso, mostrou-se correta a condenação de restituição dos valores indevidamente transferidos pelo autor para terceiro participante da fraude.

Para robustecer esse entendimento, a Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, uma vez constatado que a Instituição Financeira permitiu que pessoas com intuito de praticar fraudes e lesar consumidores intermediassem operações bancárias em seu nome, não resta dúvida de que deve responder, integralmente, pelos danos causados.

Ademais, uma vez constatado todo o desgaste narrado nos autos pelo autor, bem como o fato de que a Instituição Financeira ré foi incapaz de solucionar até o presente momento o prejuízo que ensejou à parte autora, é mesmo correta a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

No tocante à estipulação do valor da respectiva indenização por dano moral, deve ser verificada a conduta das partes, o dano causado e o seu efeito pedagógico, de modo que seja arbitrado um montante que reconforte a vítima, mas sem acarretar enriquecimento a ela nem empobrecimento ao ofensor, o que dificilmente ocorreria em relação a uma instituição financeira, servindo como um instrumento de justiça e não de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vulgarização da própria figura do dano moral.

E, ponderando-se tais critérios com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequada a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada na r. sentença, de modo que não merece redução.

Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação do presente acórdão, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios devidos pela apelante são majorados para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator